



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

LEI ORGÂNICA MANOEL RIBAS LEGISLATURA ORDINÁRIA

01/01/1989 a 31/12/1992

MESA EXECUTIVA:

Presidente: Vereador DORVALINO MEURER

Vice-presidente: Vereador LAURENTINO PAULO ESSER

Primeiro Secretário: Vereador JOÃO ROMAGNOLI

Segundo Secretário: Vereador JOSÉ VIEIRA DA ROSA

LEGISLATURA ESPECIAL CONTITUINTE

30/09/1989 a 05/04/1990

MESA EXECUTIVA

Presidente: Vereador MOACIR GHELLER

Vice-presidente: Vereador AURIMAR GOEDERT

Primeiro Secretário: Vereador JOSÉ VIEIRA DA ROSA

Segundo Secretário: Vereadora MARIA APARECIDA DOS SANTOS

VEREADORES CONSTITUINTES

ANTONIO PORFÍRIO DOS SANTOS

AURIMAR GOEDERT

DORVALINO MEURER

JOÃO ROMAGNOLI

JOSÉ VIEIRA DA ROSA

LAURENTINO PAULO ESSER

MARIA APARECIDA DOS SANTOS

MOACIR GHELLER

VICENTE PITLAK

COMISSÕES DA LEGISLATURA ESPECIAL CONTITUINTE

COMISSÃO TEMÁTICA DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:

Presidente: Vereador ANTONIO PORFÍRIO DOS SANTOS

Vice-presidente: Vereador MOACIR GHELLER

Relator: Vereador VICENTE PITLAK

COMISSÃO TEMÁTICA DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

Presidente: Vereador DORVALINO MEURER

Vice-presidente: Vereador JOSÉ VIEIRA DA ROSA

Relator: Vereador AURIMAR GOEDERT

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Presidente: Vereadora MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Vice-presidente: Vereador JOÃO ROMAGNOLI
Relator: Vereador LAURENTINO PAULO ESSER
SUB-COMISSÃO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS:
Presidente: Vereador DORVALINO MEURER
Vice-presidente: Vereador MOACIR GHELLER
Relator: Vereador ANTONIO PORFÍRIO DOS SANTOS
Assessor Especial de Relatoria e Coordenação da Legislatura Especial
Constituinte: SR. GUIDO ALFREDO SULZBACH
ÍNDICE SISTEMÁTICO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
LEGISLATURA ESPECIAL CONSTITUINTE
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PREÂMBULO

O Povo do Município de Manoel Ribas, através de seus representantes eleitos para a Câmara de Vereadores, exercendo os poderes conferidos pela Constituição Federal e pela Constituição do nosso Estado, reuniu-se em Sessões de Legislatura Especial Constituinte para elaborar e instituir esta Lei Básica de Ordenamento Municipal, que objetiva o desenvolvimento geral de suas potencialidades, assegurando a todos os seus moradores, sem quaisquer preconceitos, o progresso econômico, social e profissional, a convivência harmoniosa e fraterna, e inspirada nos desígnios de Deus, promulga a seguinte:

Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Manoel Ribas, Pessoa Jurídica de direito público interno, integrante da Divisão Administrativa do Estado do Paraná e da Organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil estabelece, dentro das suas atribuições e competências, como objetivos fundamentais, os seguintes;

PRINCÍPIOS BÁSICOS:

- I – A AUTONOMIA Política, Administrativa, Financeira e Legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do nosso Estado e por esta Lei Orgânica Municipal;
- II – A DIGNIDADE Humana do Indivíduo e da Família;
- III – O PROPICIAMENTO a todos os seus munícipes, através dos valores do trabalho honesto e da livre realização econômica, profissional e social respeitado os limites de racionalidade, visando



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

contemplar o preceito de igualdade de oportunidades a todos na participação dos recursos econômicos e naturais disponíveis no território Municipal;

Art. 2º - Para constituir os seus governantes, estabelece-se o princípio de que “Todo Poder Emana do Povo”, que o exercer por meio de representantes eleitos pelo voto direto e secreto, ou diretamente, dentro do que determina esta Lei Orgânica, que tem como base os preceitos Constitucionais da União e do nosso Estado.

Art. 3º - Constitui o Governo do Município o Poder Legislativo, exercido pela Câmara de Vereadores e o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

§ único – Os Poderes que compõem o Governo Municipal são independentes, porém de atuação harmoniosa.

Art. 4º - É mantida a integridade territorial do nosso Município que só poderá ser alterada através da Lei Estadual e mediante a aprovação da população interessada em plebiscito prévio.

§ único – A incorporação, a fusão e o desmembramento das partes do nosso Município para integrar ou criar outros municípios obedecerá aos requisitos previstos no artigo 19 da Constituição do nosso Estado.

Art. 5º - O Município poderá criar organizar e suprimir distritos observadas as disposições da Legislação Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 6º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da Cidade, enquanto a Sede de Distrito tem a categoria de Vila.

§ 1º - Os aglomerados do interior do Município que tem como base a Escola e a Igreja, porém ainda não elevados a condição de distrito, serão denominados “COMUNIDADE”, acrescido do nome pelo qual são conhecidos.

§ 2º - Integram o território do nosso Município o distrito de Barra Santa Salete e outras vinte e oito (28) comunidades da estrutura e porte descrito no parágrafo anterior.

Art. 7º - São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos da nossa Cultura e História.

Art. 8º - São Direitos e Deveres Fundamentais, Sociais, Políticos e Individuais de todos os cidadãos assegurados nos Capítulos I, II, III, IV e V do Título II da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 9º - Compete ao nosso Município, observadas as disposições das Constituições Federal e Estadual e respectivas legislações, prover e legislar sobre tudo quanto respeite ao peculiar interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- I – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;
- II – Instituir e arrecadar impostos, taxas e contribuições que forem da competência do Município, bem como aplicar suas rendas com a obrigação de prestar contas e a publicação dos balancetes nos prazos fixados e estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- III – Elaborar o seu Orçamento Anual e Plurianual de investimentos, as Diretrizes Orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;
- IV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma estabelecida na Constituição Federal e Legislação pertinente;
- V – Dispor sobre a utilização, a administração e a alienação dos bens do Município, observando o estabelecido na Legislação pertinente;
- VI – Alugar, arrendar e conceder o direito de uso ou permutar bens de propriedade do Município;
- VII – Dispor sobre obras de edificação e conservação dos prédios públicos municipais;
- VIII – Instituir e manter cadastro, avaliação e controle atualizados dos bens que compõem o Patrimônio Público do Município;
- IX – Instituir normas que objetivam o rígido recolhimento dos tributos que pertencem ao Município, ou dos que este tenha participação, impedindo a sua sonegação ou evasão;
- X – Deliberar sobre casos especiais de isenção e anistia de tributos municipais;
- XI – Organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, que poderão ser feitos diretamente pelo Governo Municipal, ou sob-regime de concessão ou permissão;
- XII – Instituir e manter um adequado planejamento de Governo Municipal, abrangendo dentre outros os planos de ação relativos à execução de obras públicas, gerenciamento das políticas setoriais de urbanismo, saúde, saneamento, educação, cultura, desportos, atividades econômicas, produção rural, meio ambiente, assistência social e outras no que couber;
- XIII – Criar e/ou suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual Pertinente. Dispor, através da Lei Municipal específica sobre a organização e estruturação administrativa dos distritos existentes ou que venham a existir no Município;
- XIV – Organizar e instituir o Quadro dos Servidores Públicos Municipais, Plano de Carreira e Regime Jurídico Único;
- XV – Instituir ou atualizar as normas relativas à estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Legislativo, definições ou redefinições de cargos e funções, observados os preceitos constitucionais concernentes ao acúmulo de cargos públicos remunerados;
- XVI – Dispor sobre a fixação dos preços e tarifas dos serviços públicos municipais;
- XVII – Estabelecer normas relativas ao controle de uso dos veículos públicos municipais, dos serviços administrativos, do transporte escolar e coletivo, máquinas e veículos do parque-rodoviário, observadas as disposições desta Lei Orgânica;
- XVIII – Instituir, através de lei específica normas relativas a avaliação, julgamento e acompanhamento dos processos de licitação e contratos do Governo Municipal e a manutenção dos respectivos cadastros de fornecedores;
- XIX – Deliberar sobre a adoção do Órgão Oficial ou forma alternativa, para a publicação dos Atos do Governo Municipal, observadas as disposições desta Lei Orgânica;
- XX – Estabelecer normas que propiciem o livre e amplo fluxo de informações entre os Poderes Executivo e Legislativo, e desses para a população do Município, como também de todos os atos e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

ações administrativas, objetivando basicamente, o bom relacionamento e a consolidação das atuações harmoniosas e descerradas, inibindo dessa forma o surgimento de suposições equivocadas e conceituações desvirtuadas;

XXI – Definir normas sobre a fixação das remunerações dos Agentes Políticos a nível municipal;

XXII – Definir normas, no âmbito da competência municipal, relativas à designação, nomeação ou eleição dos Agentes de Segurança Pública a nível local;

XXIII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXIV – Aceitar legados e doações, mediante autorização Legislativa;

XXV – Deliberar sobre a definição ou redefinição das linhas limítrofes do Município, observado o estabelecido no artigo 49 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado;

XXVI – Diligenciar, visando a obtenção de compensação financeira por diminuição ou perda de receitas em nível de Município em função de obras de exploração de recursos naturais, minerais ou de instalações hidrelétricas já existentes ou que venham a existir dentro do território municipal, conforme disposto nos artigos 26 e 142 da Constituição do Estado;

XXVII – Assegurar a expedição gratuita de certidões requeridas às autoridades Municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXVIII – Conceder a execução de obras públicas, observado o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal;

XXIX – Instituir normas relativas ao manuseio e preservação do Arquivo Público e documentos de valor histórico e cultural, obedecidas as determinações legais;

XXX – Instituir a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidas ao disposto em lei;

Art. 10 – COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO URBANISMO.

I – Instituir ou atualizar o Código de Obras e Posturas do Município;

II – Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e ocupação do solo urbano;

III – Instituir normas sobre edificações de qualquer natureza, loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano, fixando os limites do perímetro urbano;

IV – Dispor no planejamento urbano sobre o que concerne à localização de fábricas, oficinas, indústrias, depósitos e instalações diversas, respeitando o resguardo da saúde, da higiene, do sossego, do bem-estar, da recreação e da segurança da população;

V – Instituir normas sobre regulamentação dos loteamentos urbanos ou áreas contíguas;

VI – Dispor sobre a abertura, pavimentação e conservação das vias públicas e estradas;

VII – Estabelecer normas relativas a construção de calçadas, passeios e faixas de segurança para os pedestres nas vias públicas pavimentadas;

VIII – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano relativo:

a) Determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos dos transportes coletivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- b) Dispor sobre os locais dos Pontos de Táxis e de estacionamento dos demais veículos;
- c) Fixar os limites das “Zonas de Silêncio” de trânsito e tráfego em condições especiais;
- d) Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem nas vias públicas municipais;
- e) Prover as vias públicas urbanas e das periferias de todas as sinalizações que lhe couber;
- f) Promover a identificação das vias públicas (ruas e avenidas), com o objetivo de facilitar a sua localização mediante fixação de placas com os respectivos nomes e numeração de todas as edificações.

IX – Conceder licença para:

- a) A localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- b) Revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais a saúde, a higiene, ao bem-estar, a recreação, ao sossego público e aos bons costumes;
- c) Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou depois da revogação dessa;
- d) Estabelecer normas sobre o comércio eventual e ambulante;

X – Dispor sobre a criação, instalação e conservação de Parques, Jardins e Hortos Florestais no perímetro urbano e adjacências;

XI – Instituir e impor penalidades por infrações as leis e regulamentos do Governo Municipal;

XII – Dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da Legislação Municipal;

XIII – Promover e manter a limpeza dos logradouros públicos, remoção, transporte e destino de lixo domiciliares, resíduos de qualquer natureza e cuidados especiais com o lixo e resíduos hospitalares que deverão ser incinerados imediatamente;

XIV – Prover, no âmbito da competência Municipal, sobre o abastecimento de água, serviços de esgoto sanitário, drenagem das águas pluviais, fornecimento de energia elétrica e iluminação pública;

XV – Realizar, no âmbito da competência Municipal, atividades de Defesa Civil, prevenção e combate a incêndios, prevenção rígida das diferentes formas de acidentes de trânsito em coordenação com os órgãos específicos do Estado e da União;

XVI – Estabelecer normas sobre a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais pertinentes;

XVII – Estabelecer normas sobre a fixação de cartazes, anúncios, faixas, letreiros, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidades e outras formas de propagandas;

XVIII – Dispor sobre os serviços funerários, administração dos cemitérios públicos, fiscalização dos cemitérios particulares e, atender no que couber, nas emergências funerárias de famílias carentes;

XIX – Deliberar sobre a criação do Conselho Comunitário de Segurança e outros do gênero;

XX – Criar e instituir o Plano Diretor de Desenvolvidos Integrado;

Art. 11 – COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À SANEAMENTO

I – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento a saúde da população diretamente pelos órgãos específicos do Município ou através de convênios com instituições privadas;

II – Instituir, através de lei específica, o Conselho Municipal de Saúde, detalhando suas funções e atribuições;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- III - Deliberar sobre a criação e organização do Departamento ou Secretaria Municipal da Saúde, que abrangerá todo o contexto de atendimento à saúde no Município;
- IV – Dispor sobre a fiscalização da qualidade das mercadorias e produtos sob o aspecto sanitário e de higiene, quando colocados à venda ou distribuídos para o consumo da população;
- V – Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais domésticos com a finalidade precípua de profilaxia e erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- VI – O Município instituirá em coordenação com os órgãos específicos da União e do Estado, com a participação do povo, o Programa Municipal de Saneamento Básico;

Art. 12 – COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER.

- I – Manter, com a cooperação técnica e financeira do Governo Federal e do Estado, programas de educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental, ou seja, de primeira a quarta série do primeiro grau;
- II – Definir normas sobre o atendimento ao educando no Ensino Fundamental (1ª a 4ª série do Primeiro Grau), no que concerne ao fornecimento de material escolar-didático, transporte, alimentação, assistência e orientação de saúde e nutrição;
- III – Definir normas relativas à aplicação na manutenção do ensino, a nível municipal, dos valores resultantes de vinte e cinco por cento (25%) das receitas do Município, conforme estabelece o artigo 212 da Constituição Federal;
- IV – Deliberar sobre a criação de Escolas Particulares no Município;
- V – Dispor sobre a instituição do Ensino Religioso nas Escolas do Município;
- VI – Dispor sobre formas visando a erradicação do analfabetismo no Município, obedecendo ao estabelecido na Constituição Federal;
- VII – Deliberar sobre a instituição, através de lei, do Quadro Próprio do Magistério Municipal;
- VIII – Definir normas sobre a designação ou eleição das Diretorias das Escolas dos Distritos e Comunidades do interior do Município;
- IX – Estabelecer normas sobre a designação, nomeação ou eleição da Chefia da Inspeção local de Ensino;
- X – Estabelecer normas sobre a implantação de hortas e pomares nas escolas existentes no território municipal;
- XI – Dispor sobre a criação e implantação de parques infantis públicos no Município;
- XII – Estabelecer, a nível municipal, o preceito da obrigatoriedade da frequência, permanência e conclusão do Primeiro Grau de todas as crianças em idade própria;
- XIII – O Município promoverá:
 - a) A proteção, no que couber dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
 - b) Programas de apoio às práticas desportivas, com a implantação de adequada infraestrutura para essas atividades, abrangendo também as comunidades do interior do Município;

Art. 13 – ATRIBUIÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS:

- I – Deliberar sobre formas que visem o efetivo incremento e desenvolvimento das atividades econômicas, sejam estas, produtivas, comerciais, de prestação de serviços ou de turismo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- II – Instituir normas que propiciem e estimulem o surgimento e/ou a instalação de empreendimentos industriais no Município;
- III – Criar o Conselho ou Departamento Municipal de Fomento à Industrialização, com ênfase especial na Agroindústria;
- IV – Dispor sobre tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil;
- V – Instituir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas; instituir normas relativas ao limite de vida útil dos veículos envolvidos, como também o estado e conservação dos mesmos, especialmente no que concerne a segurança dos usuários;
- VI – Dispor sobre a fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e outros;

Art. 14 – COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES RURAIS:

- I – Instituir e manter cadastro atualizado e detalhado das propriedades e atividades rurais no Município;
- II – Instituir o Conselho ou Departamento de apoio, fomento, planejamento da produção agrícola, de pecuária intensiva e extensiva, abrangendo todo o contexto das atividades produtivas no Município;
- III – Instituir plano especial de recuperação e conservação de solos agrícolas, normas sobre manejo adequado das águas pluviais no meio rural, queima de resíduos de culturas prioritariamente junto aos mini, pequenos e médios agricultores no Município;
- IV – Instituir plano especial de apoio e orientação tecnológica e outros aprimoramentos objetivando melhores adequações junto aos mini, pequenos e médios agricultores, circunstancialmente em dificuldades constatadas através de respectivo cadastramento;
- V – No que concerne às estradas municipais e vicinais do interior do Município, dispor sobre abertura, conservação, sinalização, largura mínima, limpeza das margens, controle dos fatores danificadores, cascalhamento, existência de porteiros e outras providências no que couber;
- VI – Deliberar sobre a instalação de abastecedouros de água para equipamentos de pulverização de lavouras em pontos estratégicos, no interior do Município;
- VII – Estimular a instalação de Moinhos Coloniais e outras iniciativas do gênero;
- VIII – Estimular o Associativismo e o Cooperativismo, especialmente junto aos mini e pequenos agricultores e empreendedores;
- IX – Estimular a criação de Conselhos de Desenvolvimento local nas comunidades do interior do Município;
- X – Diligenciar, objetivando a consolidação econômica dos mini e pequenos agricultores através de planos ou programas de produção alternativa;

Art. 15 – COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES RELATIVAS AO MEIO AMBIENTE

- I – Nas licenças de loteamentos e parcelamento do solo urbano, exigindo o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União e do Estado;
- II – Proteger e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- III – Combater a poluição em qualquer de suas formas, garantindo a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- IV – Dispor sobre preservação ou implantação das matas ciliares nas margens das águas e rios do Município;
- V – Dispor sobre a criação de reservas ecológicas;
- VI – Definir normas relativas a ativação, manutenção e funções do viveiro municipal e outras iniciativas do gênero;
- VII – Dispor sobre a implantação de árvores frutíferas ou ornamentais ao longo das estradas no Município;
- VIII – Deliberar sobre a instituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 16 – COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL

- I – Instituir e manter o cadastro atualizado e detalhado das famílias carentes e de trabalhadores rurais volantes residentes no Município, objetivando identificar os seus problemas mais graves e o acompanhamento de suas migrações;
- II – Criar o Conselho Municipal de Assistência Social, cujas composições e funções básicas são as estabelecidas no artigo 246 desta Lei Orgânica;
- III – Deliberar sobre formas que visem proporcionar ocupação útil aos menores carentes que perambulam pelas vias públicas;
- IV – Diligenciar visando a criação de Agrovilas nas proximidades da Sede do Município, ou iniciativas do gênero junto às comunidades do interior, visando proporcionar melhores condições de ascensão socioeconômica e vida mais digna às famílias carentes e de trabalhadores rurais volantes residentes no Município;
- V – Deliberar sobre a criação e instalação de uma lavanderia pública, objetivando proporcionar melhores condições de trabalho e também o aprimoramento técnico das pessoas que se dedicam a essa atividade;
- VI – Diligenciar, visando a criação em nosso Município de escola de período integral com o objetivo de assegurar encaminhamento mais efetivo e sólido aos filhos das famílias carentes;
- VII – Desenvolver programas de Assistência Social em articulação com as Entidades Associativas e Religiosas.

Art. 17 – COMPETE TAMBÉM AO MUNICÍPIO, além das atribuições previstas nos artigos de 9º a 16 desta Lei Orgânica, atuar em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal e nos artigos 11, 12, 13 e 14 da Constituição do nosso Estado.

Art. 18 – É VEDADO AO MUNICÍPIO:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas e subvencioná-los, embaraçar-lhes os exercícios ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma dos limites de Lei Federal, notadamente no setor educacional, hospitalar ou assistência social;
- II – Recusar fé aos documentos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

III – Criar distinções ou preferências entre munícipes que possam denotar preconceitos de qualquer natureza;

IV – Instituir empréstimos compulsórios;

V – Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer meio de comunicação de sua propriedade para propaganda Político-partidária ou fins estranhos à Administração Pública;

VI – A alteração de nomes de vias, logradouros e próprios municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos salvo para correção ou adequação aos termos da Lei;

VII – A inscrição de símbolos, nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional;

VIII – A atribuição de nome de pessoa viva a bem público municipal de qualquer natureza;

IX – A utilização de outros símbolos que não sejam os Oficiais do Município;

§ único – Para a denominação de logradouros, vias e próprios públicos municipais, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa ou personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS BÁSICAS

Art. 19 – Consoante ao estabelecido no artigo 3º desta Lei Orgânica, constituem o Governo Municipal o Poder Legislativo – exercido pela Câmara de Vereadores, e o Poder Executivo – chefiado pelo Prefeito Municipal.

§ único – A estruturação, organização e atribuições especificam dos Poderes Legislativo e Executivo são estabelecidas no Título V desta Lei Orgânica.

Art. 20 – São atribuições básicas dos Poderes Públicos do nosso Município, no exercício das respectivas funções e competências: Prover, Legislar, Executar, Coordenar e Zelar de tudo e sobre tudo no que couber à administração pública local.

Art. 21 – A administração pública do nosso município obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da publicidade dos seus atos e fatos administrativos, cujo preceito de probidade abrangerá a todos os órgãos da gestão direta, indireta e fundacional existentes ou que venham a existir no âmbito do Governo Municipal.

Parágrafo Primeiro – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos do Município deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos, obedecidas as disposições legais.

Parágrafo Segundo - É vedado o exercício de nepotismo na Administração Pública Direta Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Parágrafo Terceiro: Para fins de aplicabilidade do disposto neste artigo, é considerado nepotismo a nomeação de cônjuges, companheiros e parentes de até terceiro grau, inclusive nas relações de afinidade, que englobam nora e genro para ocupação de cargo, emprego ou função da Administração Pública. (Redação dada pela emenda nº 01/2006).

Art. 22 – Os órgãos, departamentos ou equivalentes da Administração Pública Municipal Direta e entidades da Administração Indireta e Fundações são criados através de Lei específica.

Art. 23 – Os Cargos Públicos Municipais são criados por Lei, que fixará as suas denominações, os padrões de vencimentos, as condições de provimento, indicando os recursos pelos quais ocorrerão as despesas, obedecido ao disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público municipal dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Antes de assumir e ao deixar o exercício de suas funções ou cargo público, os Prefeitos, Vice-prefeitos, Secretários Municipais, Chefes de Departamentos ou equivalentes, deverão fazer declaração de seus bens.

§ 3º - Nenhum servidor público municipal poderá ser diretor ou integrar o Conselho de Empresa Fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

§ 4º - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional em cada um de seus poderes, indicando o cargo ou função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

§ 5º Fica vedada a nomeação para quaisquer cargos em comissão, de confiança, funções gratificadas, incluindo secretariado municipal e procuradoria jurídica, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manoel Ribas, e das entidades da Administração indireta do Município (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas) de pessoas enquadradas nas seguintes hipóteses: . (Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2012).

I – os que tenham contra si julgada precedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pela prática de quaisquer crimes classificados como dolosos (Art. 18, inc. I, do Código Penal), não se aplicando aos crimes definidos como culposos, às infrações penais de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação dos princípios da Administração Pública, ou, ainda, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de atos lesivos ao patrimônio público previstos na Lei Federal nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX – os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

X - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

XI - Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato.

§ 6º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas no parágrafo anterior serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei. (Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2012).

§ 7º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, de forma individualizada, a fiscalização dos atos em obediência às presentes vedações, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições. (Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2012).

§ 8º O nomeado ou designado para os cargos de que trata o § 5º, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, bem como comprovar, por certidões, que não se encontra inserido em quaisquer das situações acima nominadas." (Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2012).

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

~~§ 9º Ficam vedadas, ainda, quaisquer contratações pelo Poder Público Municipal (Legislativo e Executivo) de empresas que possuam em seus quadros societários (administradores ou não) pessoas que estejam enquadradas nas vedações dos parágrafos anteriores." (Redação dada pela emenda nº 01/2012). (Revogado pela Emenda 01/2013).~~

Art. 24 – Os Poderes Legislativo e Executivo, que constituem o Governo Municipal, são independentes, porém de atuação harmoniosa. Ressalvados os casos especiais previstos em Lei, sendo vedada a delegação recíproca de atribuições, manterão, todavia, amplo e livre fluxo de informações entre si e deles para a população do Município, de todos os atos e ações administrativas e legislativas, objetivando, basicamente, consolidar a harmonização e evitar, sobretudo, o surgimento de suposições falsas ou distorcidas relativas as suas respectivas atuações.

Art. 25 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, compreendendo todos os Órgãos dos Poderes Públicos Municipais, da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada um dos poderes, observadas as disposições desta Lei.

Art.26 – Ressalvados os casos especificados na legislação pertinente, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação, compreendendo este, carta convite, tomada de preços ou concorrência pública, conforme o caso, sendo nessas asseguradas as igualdades de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabelece as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, a qual permitira somente as exigências de qualificação técnico econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Além dos requisitos mencionados no caput deste artigo, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 2º - Quando, comprovadamente as obras, serviços, compras e alienações forem contratadas de forma parcelada com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, esse serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores civis, administrativa e criminalmente na forma da Lei.

Art. 27 – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

"Parágrafo único - As pessoas físicas condenadas por decisão transitada em julgado por ato de improbidade administrativa em ação popular ou em ação civil pública, que obtiverem enriquecimento ilícito, causaram prejuízo ao erário ou atentaram contra os princípios da administração pública ficam proibidas de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário ou administrador, pelo prazo de 5 (cinco anos)". [\(Redação dada pela emenda nº 02/2013\)](#).

Art. 28 – Aplicam-se a Administração Pública do nosso Município todos os preceitos, normas, direitos, deveres e garantias estabelecidas nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e demais Legislações Federal e Estadual pertinente.

Art. 29 – Os processos de licitação pública, nas suas diferentes formas, conforme disposto no artigo 26 desta Lei e que envolvam a Administração Pública do nosso Município, obedecerão as normas e determinações da Legislação pertinente emanada da União e do Estado, especialmente ao estabelecido no Decreto-Lei Federal número 2.300/85 e alterações introduzidas através dos Decretos números 2.348 e 2.360/87 e seus sucedâneos, também as tabelas periodicamente emitidas pelo Governo do Estado Paraná, devendo a sua normatização, em nível de Município, inclusive no que concerne a constituição das respectivas Comissões Julgadoras a serem definidos através de Lei Complementar Municipal.

Art. 30 – Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Estado;

§ único – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos e outras do gênero serão disciplinadas por Lei.

Art. 31 – O Governo Municipal, diante de qualquer dificuldade maior frente as suas ações Administrativas ou Legislativas, contará com o apoio e orientação dos órgãos específicos e especializados do Governo do Estado e da União.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 32 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhor forma na prestação dos serviços públicos municipais.

§ único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena do seu potencial econômico e produtivo e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 33 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a sua ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 34 – O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;

V – Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 35 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, dentre outros, dos seguintes instrumentos:

I – Plano Global de Administração Interna;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 36 – Os instrumentos de planejamento municipal, enunciados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e na gestão dos programas setoriais de desenvolvimento econômico e das políticas setoriais de desenvolvimento social, dadas as suas implicações para o desenvolvimento global do Município.

§ único – As Políticas Setoriais de Desenvolvimento Econômico e Social integradas ao Planejamento Municipal, dentre outras, são:

I – Desenvolvimento das atividades econômicas;

II – Desenvolvimento das atividades de produção rural;

III – Desenvolvimento urbano;

IV – Política da saúde e saneamento;

V – Política da educação, cultura, desporto e lazer;

VI – Política do meio ambiente;

VII – Política da assistência e reintegração social.

Art. 37 – O Município buscará a cooperação das associações locais, dos conselhos de desenvolvimento das comunidades do interior do Município, representantes de setores específicos, ou de forma mais ampliada a convocação de segmentos inteiros quando da formulação do Planejamento Municipal.

§ único – O envolvimento e a convocação das entidades e segmentos da comunidade municipal mencionadas neste capítulo se farão pelos meios disponíveis e à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 38 – As obras e serviços públicos do nosso Município serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município;

§ único – As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta, ou ainda, por terceiros.

Art. 39 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que se assegure:

I – O respectivo projeto e o orçamento do seu custo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

II – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

III – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e a oportunidade para o interesse público;

IV – Os prazos para seu início e término.

Art. 40 – Incube ao Poder Público Municipal, na forma da Lei, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, sempre através de processo de licitação (concorrência pública), a prestação de serviços públicos de interesse local na graduação das necessidades do Município.

§ 1º – A concessão de serviço público, observado o estabelecimento no caput deste artigo, somente será outorgada mediante autorização Legislativa e contrato.

§ 2º - A Lei Municipal específica disporá sobre:

I – Regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial do seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições da caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – A política tarifária;

IV – A obrigação de manter serviço adequado;

V – A obrigação de atender os dispositivos de proteção ao meio ambiente;

VI – A vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos de execução e prestação dos serviços públicos;

VII – As normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 41 – As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo ao estabelecido nesta Lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º - Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º - O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 42 – O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênios com a União, com o Estado, com outros municípios e com entidades particulares, sempre através de prévia autorização Legislativa e demais prescrições legais pertinentes.

CAPÍTULO IV DOS BENS DO MUNICÍPIO E SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 43 – O Patrimônio Público do nosso Município é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenha qualquer interesse para a administração do Município ou para a sua população.

§ único – São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas; móveis, imóveis e semoventes; créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 44 – Os bens públicos municipais podem ser:

I – De uso comum do povo, tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II – De uso especial, os do patrimônio administrativo, destinados à administração, tais como os prédios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III – Bens dominiais, aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

Art. 45 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Departamento a que forem distribuídos.

§ único – Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes para inclusão de inventário na prestação de contas de cada exercício.

Art. 46 – A alienação, doação e permuta de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública;

II – Quando móveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública.

Art. 47 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e concorrência pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 1º - A concorrência pública poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis a edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

§ 3º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 48 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e demais próprios públicos, salvo na última hipótese, a disposição de pequenos espaços destinados a vendas especiais, por ocasião de eventos municipais.

Art. 49 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais, dependerá de lei e concorrência pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa (90) dias.

§ 5º - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 50 – A afetação e desafetação de bens municipais dependerão da Lei.

Art. 51 – As áreas transferidas ao Município em decorrência de aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe deem outra destinação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 52 – O Município poderá, nos termos da Lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para fins de interesse urbanístico.

Art. 53 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles empregados nos serviços desta.

§ 1º - É atribuição do Poder Executivo estabelecer as normas relativas ao controle do uso de veículos da Prefeitura Municipal, tanto dos afetos à administração como os do transporte escolar, especialmente no que se refere ao uso desses fora das suas finalidades específicas, ficando terminantemente proibido o uso de veículos públicos municipais a serviço de comícios e/ou concentrações político-partidárias.

§ 2º - A cessão de máquinas do parque rodoviário do Município para prestação de serviços a particulares, com ênfase a agricultores, dará preferência aos mini e pequenos agricultores, especialmente aos residentes no Município.

Art. 54 – Nenhum servidor público municipal será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão aceito, sem que o órgão responsável do controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sobre a sua guarda.

§ único – O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a se propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens Municipais.

TÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – O desenvolvimento do Município se dará em consonância com as Políticas Econômica, Rural, Urbana e Social estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Leis específicas definirão os sistemas, as diretrizes e as bases do Planejamento do Desenvolvimento Municipal equilibrado, integrando-o ao Planejamento Estadual e Nacional, a eles se incorporando e com eles se compatibilizando para atender:

- I – Ao desenvolvimento econômico e social a nível municipal e regional;
- II – A integração urbano-rural;
- III – A ordenação territorial;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

IV – A definição das prioridades municipais;

V – A articulação, a integração e a descentralização dos diferentes níveis de Governo e das respectivas entidades da Administração Indireta e Fundacional atuantes no Município, distribuindo-se adequadamente os recursos financeiros.

Art. 56 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento municipal deverá assegurar, dentre outras:

I – A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária;

II – A preservação, a proteção e a recuperação do meio natural e cultural;

III – A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 57 – O Plano Diretor, instrumento básico da Política de desenvolvimento municipal e que poderá ser criado e instituído em nosso Município, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, circulação e recreação, e em conjunto, os aspectos físicos econômicos, sociais e administrativos.

§ único – A organização institucional possibilitará a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração aos planos Estadual e Municipal.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 58 – A organização das atividades econômicas, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da Justiça Social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 59 – O nosso Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de forma que as atividades produtivas, mercantis e de prestação de serviços realizados em seu território contribuam efetivamente no sentido de elevar o nível de vida e o bem estar geral de sua população, objetivando contemplar a igualdade de oportunidades de ascensão econômica e social a cada um dos seus habitantes.

§ único – Para a consecução dos objetivos mencionados neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 60 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa empreendedora;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- II – Privilegiar a geração e expansão de empregos;
- III – Incentivar a utilização de tecnologias atualizadas, propiciamento do uso intensivo de mão-de-obra e sua gradativa especialização;
- IV – Adequada racionalização na utilização dos recursos naturais e econômicos disponíveis no território municipal;
- V – Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas extensivas, igualmente aos grupos sociais mais carentes;
- VI – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício e a expansão das atividades econômicas no Município;
- VII – Diligenciar, visando o surgimento ou a atração de empreendimentos industriais ou agroindustriais de porte;
- VIII – Estimular o associativismo;
- IX – Acompanhar as iniciativas empreendedoras com vistas a proteção do meio ambiente.

Art. 61 – É atribuição do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para a formação e manutenção de infraestrutura básica capaz de atrair e estimular o desenvolvimento de atividades produtivas, empreendimentos industriais, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 62 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 63 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor e usuários dos serviços públicos através de:

- I – Amparo e orientação aos reclamantes, independentemente da situação social e econômica desses;
- II – Criação de Órgão, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara de Vereadores, para a defesa dos direitos dos consumidores e usuários dos serviços públicos;
- III – Atuação coordenada com a União e o Estado nessa área.

Art. 64 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado mediante ato do Poder Executivo Municipal, permitirá as Microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio e da saúde.

Art. 65 – As demais atribuições e competências do Município relativas à Política das Atividades Econômicas são, entre outras, as enumeradas no artigo 13 e demais disposições pertinentes desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO RURAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 – O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando os recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de equacionamento e execução.

§ 1º - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º - O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural a ser criado por Lei, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, abrangendo:

I – A extensão dos benefícios sociais existentes na sede urbana para a área rural;

II – Rede viária para o atendimento ao transporte humano e da produção;

III – Conservação e adequação de solos;

IV – Assistência técnica e extensão rural oficial;

V – A habitação e saneamento rural;

VI – Diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;

VII – Fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento;

VIII – A pesquisa e a tecnologia;

IX – A fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;

X – A organização do produtor e do trabalhador rural;

XI – O investimento em benefícios sociais;

XII – A implantação de programas de renovação genética, de produção, escoamento, armazenamento e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 67 – Nenhuma obra, pública ou privada poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas na zona rural do Município.

Art. 68 – É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana, cuja extensão será definida em Lei.

§ único – É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 69 – O Município deverá apoiar a defesa das relações de trabalho e melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais e especialmente:

- I – Construir abrigos adequados, em locais estratégicos para embarque e desembarque dos trabalhadores rurais volantes;
- II – Cooperar na fiscalização do transporte dos trabalhadores rurais, no sentido de que este seja feito com segurança e qualidade.

Art. 70 – O Município poderá organizar Agrovilas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, objetivando através destas, entre outros benefícios, a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

SEÇÃO II DA REALIDADE LOCAL

Art. 71 – Em nosso Município, ainda é fato concreto, de que todo conjunto das atividades econômicas, a estrutura socioeconômica, ou proveem, ou está condicionada aos resultados da produção rural; sendo esta, baseada com ampla predominância na produção de cereais e em plano menos expressivo, na geração da pecuária extensiva e intensiva e seus derivados.

§ 1º – É consenso óbvio da nossa comunidade municipal, não só manter, mas imbuída da opção resoluto de dinamizar e expandir, de forma efetiva todo o seu conglomerado de atividades econômicas e, concomitantemente, na mesma graduação a evolução equitativa da ascensão socioeconômica de todos os seus munícipes.

§ 2º - Constituindo-se a produção rural, a fonte geradora predominante de toda a movimentação financeira do Município, obviamente é dessa que proveem os recursos, através dos tributos, para os investimentos de infraestrutura e da manutenção da administração pública local, tornando-se desta forma, imperativo o interesse e envolvimento do Poder Público, na formulação do adequado ordenamento e planejamento das atividades da produção rural, implementando a sua gradativa otimização e a efetiva expansão dos seus resultados e, por conseguinte, o direcionamento desses em prol do desenvolvimento de toda a comunidade municipal.

Art. 72 – Considerando-se o princípio elementar de que a vigor de todo conjunto das atividades econômicas de uma comunidade estar condicionado ao contingente populacional por essa abrangida e, fundamentalmente, ao nível predominante do poder aquisitivo dos entes desse contingente comunitário e por excelência os seus excedentes financeiros disponíveis e tais valores socioeconômicos obtidos como remuneração ideal e adequados ao potencial produtivo, seja em âmbito familiar ou individual e ainda realizados através das aptidões e peculiaridades vocacionais e de especialização, chegando-se, por conseguinte a visão do que seria a convivência social mais próxima do ideal teoricamente concebido.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ único – Colocando os princípios referencialmente mencionados no caput deste Artigo, frente a realidade atual e também tendencial da estrutura produtiva e socioeconômica do nosso Município, cumpre concluir que será de importância fundamental a existência e o engajamento do maior número exequívelmente possível de pequenos, médios e até mini agricultores aqui implantados e residentes, atuando mediante adequada orientação tecnológica e de racionalidade. Por conseguinte, usufruindo dos resultados e da imprescindível lucratividade dos seus empreendimentos produtivos do meio rural, considerando ainda que essa forma ocupacional privilegia também a opção da autonomia e da livre iniciativa, o que questionavelmente é superior ao condicionamento proletário.

Art. 73 – Diante das condicionantes locais dispostas nos artigos e respectivos parágrafos desta seção, da evidente constatação do acentuado êxodo rural e da consequente concentração fundiária atualmente em curso em nosso Município, fato que sugere a urgente adoção de iniciativas (também globais) envolvendo a Administração Pública do Município, técnicos de extensão rural e outros da área, lideranças rurais, cooperativistas, sindicalistas, associações, expoentes do conjunto dos empreendimentos mercantis e de prestação de serviços do setor urbano, articulações com os órgãos específicos do Governo do Estado e da União e Instituições Financeiras, todos aglutinados, centralizando esforços mediante a instituição de um adequado Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, cujas iniciativas prioritárias constituir-se-ão, dentre outras, as seguintes:

- I – Elaboração e viabilização de um adequado Plano de Ação envolvendo planejamento, racionalização e dinamização de toda estrutura produtiva e econômica do Município;
- II – Ação prioritária junto aos pequenos, médios e mini agricultores, objetivando equacionar os seus problemas mais urgentes relativos à sua viabilidade econômica, identificada através de metucioso cadastramento previamente realizado;
- III – Desenvolver gestões, com efetivo empenho, objetivando a instalação de Agroindústrias de porte, visando propiciar opções de rentabilidade adicional, especialmente aos pequenos e mini agricultores, através da produção de matérias-primas de forma programada.

□ TÍTULO IV

DAS POLÍTICAS SETORIAIS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 74 – A Política de Desenvolvimento Urbano, integrada ao contexto do planejamento municipal e executada pelo Poder Público conforme diretriz geral fixadas em Lei Federal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 75 – O planejamento e ordenamento urbano serão estabelecidos através da instituição do Plano Diretor e Código de Obras do Município.

Art. 76 – O Município promoverá, em consonância com a sua Política Urbana, programas de habitação popular destinada a melhoria das moradias da população carente local.

§ 1º - Promoverá no que couber a regularização e a urbanização das áreas ocupadas por população de baixa renda.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município articular-se-á com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes. Quando couber, estimulará a iniciativa privada a construir visando aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 77 – O Município, no âmbito de sua competência e em articulação com os órgãos Estaduais e Federais pertinentes, promoverá adequado atendimento no que concerne aos serviços urbanos de:

I – Abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II – Coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos sólidos;

III – Drenagem e canalização das águas pluviais;

IV – Propiciamento ao fornecimento domiciliar de energia elétrica e de iluminação pública;

V – Remoção, transporte e destinação final dos lixos domiciliares, resíduos de qualquer natureza, mantendo a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 78 – É atribuição do Governo Municipal, no âmbito das respectivas competências, mediante ações Administrativas e Legislativas, prover sobre todos os assuntos pertinentes a Política Urbana, dentre outras as enumeradas nos artigos 10, 55, 56 e 57 desta Lei Orgânica, em consonância com os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e artigos 150 a 153 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 79 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população.

§ 2º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e, suplementarmente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 80 – As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;

II – Integridade na prestação das ações preventivas ou curativas adequadas as realidades epidemiológicas;

III – Participação da comunidade mediante o acesso do cidadão às informações da Política Municipal de Saúde ou através dos conselhos municipais ou comunitários de saúde.

Art. 81 – A assistência a saúde é livre à iniciativa privada.

§ único – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 82 – Volume de recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixado em sua Lei Orçamentária.

§ único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 83 – É vedado ao Município ou órgão da área, cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ único – Cabe aos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal a iniciativa de tomar as medidas cabíveis previstas em Lei, quando da ocorrência de denúncias sobre irregularidades dispostas neste artigo.

Art. 84 – Será de iniciativa do Governo Municipal a criação e instituição, através de Lei Específica, do Conselho Municipal de Saúde, que também definirá as suas funções e atribuições, o qual deverá ser composto por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo e dos diversos segmentos da comunidade municipal.

Art. 85 – São atribuições do Governo Municipal, conjuntamente com o Conselho Municipal de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de atendimento à saúde no Município;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua Direção Estadual;

III – Executar os serviços de vigilância epidemiológica e sanitária;

IV – Identificar os problemas mais graves e flagrantes relativos à alimentação e nutrição da população carente;

V – Planejar e acompanhar a execução da Política de Saneamento Básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política do provimento de medicamentos e equipamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos Estaduais e Federais no sentido de controlá-los;
- VIII – Prover no que couber, com vistas a formação de consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – Prover no que couber, sobre a instalação e gerenciamento de laboratórios públicos necessários aos serviços de saúde;
- X – Elaborar plano especial de atendimento e orientação preventiva de verminose infantil, programas de vacinações, programas de exames oftalmológicos infantis, exames de hipertensão, diabetes, colesterol, preventivos das diversas formas de câncer e outros do gênero;
- XI – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas para prestação de serviços de atendimento à saúde;
- XII – Planejar, controlar e fiscalizar os recebimentos, a administração e a distribuição dos recursos financeiros e de medicamentos destinados ao atendimento da saúde no Município; elaborar e publicar o balancete mensal pertinente;
- XIII – Deliberar sobre a aprovação de instalações novas ou de mudanças de local, dos serviços públicos de atendimento a saúde, observadas as diretrizes do Plano Municipal do Setor;

Art. 86 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Orçamento Municipal, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ único – Os recursos destinados as ações e os serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, administrado com a efetiva participação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 87 – As demais atribuições do Município relativas a Política de Saúde, dentre outras, são as constantes no artigo 11 desta Lei Orgânica e a Legislação Federal e Estadual pertinente em vigor.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO

Art. 88 – O saneamento básico é dever do Município implicando o seu direito a garantia inalienável de:
I – Abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto em qualidade compatível com os padrões de portabilidade;

II – Coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas a saúde;

III – Controle dos vetores sob a ótica da proteção a saúde pública.

Art. 89 – O Município instituirá isoladamente ou em conjunto com o Estado e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no plano diretor, se houver.

§ 1º - As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada estabelecendo como objetivo principal das ações, a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habilitação de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 90 – A estrutura tarifária que poderá ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 91 – Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 92 – Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei:

I – Prévia seleção;

II – Prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e ao meio ambiente.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 93 – O nosso Município atuará no sentido de assegurar a todos os seus habitantes o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se as autoridades municipais e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações, garantindo a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito incube ao Poder Público cumprir e fazer cumprir os preceitos e normas enumeradas no artigo 225 da Constituição Federal e no artigo 207 da Constituição do Estado.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 94 – O Município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

§ 1º - A Política Urbana do Município deverá contribuir para a proteção do meio ambiente através da doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 95 – O Município assegurará à participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ único – Para a consecução de sua Política de Meio Ambiente, o Município considerará, entre outras no que couber, as atribuições enumeradas no artigo 15 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 96 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, ascensão econômica e social.

Art. 97 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 98 – O Município manterá:

- I – Com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação Pré-escolar e de Ensino Fundamental, ou seja, de primeira a quarta série do Primeiro Grau;
- II – A gratuidade de ensino nas Escolas Municipais;
- III – A obrigatoriedade do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série do Primeiro Grau), inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- IV – Extensão progressiva da obrigatoriedade do Ensino Médio, Pré-escolar e de Educação Especial;
- V – Ensino noturno regular adequado às condições do educando;
- VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material escolar didático, transporte escolar, assistência a saúde, orientação nutricional especialmente aos mais carentes;
- VII – Participação dos pais na escola de sua comunidade na busca de soluções adequadas para os problemas relacionados ao ensino e a educação no contexto local.

Art. 99 – Compete ao Poder Público instituir e manter, em nível de Município, o recenseamento de todas as crianças em idade escolar, fazendo a chamada e promover, em articulação com os pais ou



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

responsáveis, o seu encaminhamento e frequência a escola, zelando pela sua continuidade até a conclusão do segundo grau, o que se constituirá em objetivo básico da nossa comunidade municipal.

§ 1º - O encaminhamento a escola, o estímulo e incentivo a todo educando a concluir o segundo grau, o qual deverá ser adotado como dever cívico de associações comunitárias, entidades sindicais, instituições religiosas, clubes de serviços, empresários junto a seus funcionários e de todos os cidadãos.

§ 2º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e a conclusão do primeiro grau é direito inquestionável do educando e objetivo público tácito do Município.

§ 3º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilização da autoridade competente.

§ 4º - O Município assegurará aos educandos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 5º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a Educação Física, que será obrigatória nas escolas municipais.

Art. 100 – Compete a Secretária da Educação do Estado normatizar e garantir a aplicação da mesma e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, ciclos básico, fundamental, médio e de educação especial, de forma a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

Art. 101 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – Alcançado o ideal almejado da qualidade do Ensino Oficial;

II – Avaliado, pelos órgãos oficiais competentes, a qualidade do ensino privado proposto e autorizado por este;

III – Cumpridas as normas gerais da educação nacional.

Art. 102 – O ensino religioso, que é de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o seu conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Art. 103 – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada as comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 104 – O Município não manterá com seus recursos escolas de 5ª a 8ª séries e de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças ou educandos até a idade de doze (12) anos no ensino fundamental (1ª a 4ª séries), bem como não manterá nem subvencionará, nessas circunstâncias, estabelecimentos de ensino superior.

Art. 105 – O Município aplicará anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ único – O Poder Executivo Municipal, a cada noventa dias, enviará ao Poder Legislativo e simultaneamente fixará em local próprio de fácil acesso público, na sede da Prefeitura e nas escolas do



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Município, um demonstrativo em forma de balancete do total das receitas de que trata este artigo, os valores apurados constituindo os 25% destinados ao ensino, com adequado detalhamento de sua aplicação.

Art. 106 – Será preceito do Município a valorização dos profissionais de ensino e estabelece este princípio como fundamento visando o padrão de qualidade da educação escolar dos nossos jovens.

Art. 107 – O Município, no âmbito de sua competência, deliberará sobre a criação e instituição do Quadro Próprio do Magistério Municipal.

Art. 108 – Os professores com especialização na área, ministradores de classe especial de excepcionais, receberão remuneração cinquenta por cento (50%) acima do padrão regular correspondente.

Art. 109 – O Município promoverá junto aos educandos, com o auxílio das diretorias das escolas e respectivos docentes, o estímulo e incentivo ao hábito da leitura, o interesse pelos expoentes da literatura, aprimoramento da cultura geral, orientação sobre o conteúdo e manuseio do nosso patrimônio bibliotecário local e a difusão, junto aos mesmos, dos símbolos do nosso Município, constituídos do Brasão, da Bandeira e do Hino, representativos da nossa cultura e história.

Art. 110 – É atribuição do Poder Executivo Municipal a construção e conservação dos prédios, a manutenção dos móveis e materiais, infraestrutura básica, abastecimento de água potável e fornecimento de energia elétrica nas escolas municipais, especialmente nas das comunidades do interior do Município.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 111 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da Cultura Nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protegerá as manifestações da cultura popular, tradicionalista, folclórica, indígena, afro-brasileira e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - Poderá o Município dispor através de lei sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 112 – Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

I – Oferecimento de estímulos concretos a promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;

II – Cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III – Incentivo a promoção e a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

§ único – É facultativo ao Município:

a) Firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

b) Promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica.

Art. 113 – Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais no Município constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Poder Público Municipal, nos quais se incluem:

I – As formas de expressão;

II – Os modos de criar, fazer e viver;

III – As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais;

V – Os conjuntos urbanos de valores históricos, paisagísticos, artísticos ou mesmo científicos.

§ único – Cabe ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente através da comunidade ou em seu nome.

Art. 114 – A política cultural será definida pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador a ser criado por lei.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E LAZER

Art. 115 – É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito a cada um assegurando:

I – Autonomia das atividades desportivas e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – Incentivo a criação de entidades desportivas, recreativas e de associações afins;

III – Destinação de recursos, dentro dos limites da razoabilidade, para a promoção prioritária do esporte educacional e amador e, em casos específicos, para o esporte de alto rendimento.

IV – Incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, a pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado a atividades esportivas;

V – Criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo;

VI – Estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, destinados a área de desenvolvimento de planos e programas para atividades desportivas, nos projetos de urbanização pública e nas construções escolares;

VII – Equipamentos e instalações adequados a prática de atividades físicas e desportivas dos portadores de deficiências.

Art. 116 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva a comunidade, mediante:

I – Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;

II – Construção e estruturação de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

III – Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 117 – O Município articulará as atividades de esportes, recreação e cultura, visando o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 118 – A segurança pública, também dever do Município, direito e responsabilidade de todos, será exercida no âmbito da competência municipal para a preservação da Ordem Pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - A segurança pública local poderá ser suplementada pelo Município, quando julgado necessário, com a participação da Guarda Municipal, que poderá ser criada na forma de lei.

§ 2º - O Governo Municipal estimulará, quando as circunstâncias o sugerirem, a criação de Conselhos Comunitários de Segurança.

□ TÍTULO V DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 119 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes LEGISLATIVO e EXECUTIVO, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas em Lei.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 120 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores em número proporcional a população do Município, eleitos na forma estabelecida em Lei, com mandato de quatro (4) anos.

§ único – Cada Legislatura terá a duração de quatro (4) anos, compreendendo cada ano numa Sessão Legislativa, subdivida em dois (2) períodos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 121 – A Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional por voto direto e secreto em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o país, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I – Nacionalidade brasileira;

II – Pleno exercício dos direitos políticos;

III – Alistamento eleitoral;

IV – Domicílio eleitoral no Município, conforme estabelecido pela Legislação Eleitoral;

V – Filiação partidária;

VI – Idade mínima de dezoito anos.

§ único – As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Legislação Eleitoral.

Art. 122 – O número de Vereadores para o Município será fixado de acordo com as deliberações atinentes da Justiça Eleitoral.

Art. 123 – Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria absoluta dos seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 124 – No primeiro dia de cada Legislatura, em Sessão Solene de Instalação, independentemente da presença de número regimental e sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os eleitos reunidos ou pelo membro por este designado, os Vereadores diplomados para a nova legislatura tomarão posse e prestarão o compromisso na forma constante deste artigo que será pronunciado pelo Presidente em exercício. “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do nosso Município, observar as demais Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade e trabalhar pelo progresso do Município e o bem-estar de seu povo”.

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim o prometo”

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 4º - O Regimento Interno da Câmara detalhará a formalização das declarações de bens a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 125 – A Mesa da Câmara de Vereadores é composta por um Presidente, um Vice-presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 126 – No primeiro mandato da Mesa de cada Legislatura será automaticamente Presidente da Câmara o Vereador que obtiver a maior votação na eleição municipal em que se elegeram os componentes do Poder Legislativo do Município, para aquela Legislatura.

Art. 127 – Imediatamente após o ato da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, ou o membro por este designado, e então com a presença da maioria absoluta dos membros eleitos e diplomados, alegarão sob a forma de escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, os componentes da Mesa, dirigente da Câmara, que considerar-se-á automaticamente empossado.

§ 1º - Se nenhuma das chapas para a eleição dos demais componentes da Mesa obtiver maioria absoluta de votos, procederão imediatamente novo escrutínio, no qual será considerada eleita a chapa mais votada e, em caso de empate, a disputa será por sorteio.

§ 2º - Não havendo número de presença legal, o Presidente em exercício, na forma disposta, convocará Sessões diárias até que se efetive a eleição dos Componentes da Mesa, dirigente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Mandato da Mesa será de um (1) ano, podendo os componentes da Mesa em Exercício se candidatar na sua totalidade ou em parte à reeleição, porém, somente para mais um (1) mandato de um (1) ano.

§ 4º - Ressalvados os casos da prerrogativa da reeleição para mais um mandato subsequente obedecido ao estabelecido no parágrafo anterior, é proibido a recondução ao mesmo cargo da Mesa de qualquer componente ou membro da Câmara na mesma Legislatura.

§ 5º - A eleição para a renovação da Mesa será realizada sempre na última ou penúltima reunião da Câmara de cada ano, ocorrendo a posse dos eleitos automaticamente a primeiro de janeiro do ano subsequente, independentemente da realização de reunião especial para esse fim.

Art. 128 – No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-presidente assumirá o cargo o Primeiro Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ único - No impedimento ou ausência do Primeiro Secretário, esse será substituído pelo Segundo Secretário.

Art. 129 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 130 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III – Legislar sobre tributos municipais, bem como conceder isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas, mediante Lei Municipal específica;

IV – Votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

V – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito dispondo sobre a forma e os meios de pagamento;

VI – Autorizar operações de créditos e empréstimos internos e externos para o Município, observada a Legislação Estadual e Federal pertinente, dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;

VII – Autorizar a concessão de serviços públicos, de direito real de uso de bens municipais e a concessão administrativa de bens do Município;

VIII – Autorizar a aquisição, alienação e doação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX – Autorizar a concessão de auxílios, prêmios e subvenções;

X – Dispor sobre a criação, alteração, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, na administração direta, indireta e fundacional, fixando os respectivos vencimentos, observando os limites dos orçamentos anuais e os valores máximos das suas remunerações, conforme estabelecido pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal;

XI – Votar o Regime Jurídico Único, a estruturação do Quadro Funcional e de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e deliberar sobre a instituição do Quadro Próprio do Magistério Municipal;

XII – Deliberar, no que couber, sobre a gestão das Políticas Setoriais e de Desenvolvimento do Município, atendidas as diretrizes estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e Legislação pertinente em vigor;

XIII – Autorizar a criação e estruturação de departamentos, secretarias e equivalentes, conferir atribuições às respectivas chefias e aos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

XIV – Deliberar sobre normas relativas a operacionalidade do departamento rodoviário e o uso dos veículos do Serviço Público Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

XV – Deliberar sobre as matérias de competências comuns com a União e o Estado, estabelecidas no artigo 23 da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 131 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua Mesa Diretora, bem como distribuí-la na firma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

II – Elaborar o seu Regimento Interno;

III – Constituir e eleger as Comissões Permanentes e Temporárias, conforme dispuser o Regime Interno da Câmara;

IV – Dispor sobre a sua organização, funcionamento e segurança;

V – Dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, como também a fixação das respectivas remunerações, observados os limites do Orçamento Anual e seus valores máximos, conforme estabelecidos no Artigo 37, inciso XI da Constituição Federal;

VI – Aprovar créditos suplementares a sua Secretária até o limite da reserva de contingência do seu Orçamento Anual;

VII – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;

VIII – Conceder licença para afastamento do cargo do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores;

IX – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por necessidade e para o desempenho de seu cargo por mais de quinze (15) dias, ou para se ausentar do país por qualquer prazo;

X – Fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais 19 e 25 e o estabelecido nesta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002\)](#).

XI – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) os membros da Câmara Municipal;

b) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do respectivo parecer;

c) Rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

XII – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, acompanhando as gestões financeira, orçamentária e patrimonial, avaliando os resultados operacionais com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sempre que necessário;

XIII – Proceder a tomada de contas do Prefeito, por intermédio de Comissão Especial, quando não apresentados a Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XIV – Convocar, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes ou de inquérito nesta matéria, o Prefeito, o Vice-prefeito, os Secretários Municipais ou equivalentes e demais responsáveis



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

pela administração direta, indireta e fundacional, para prestar informações sobre matéria de sua atribuição;

XV – Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal;

XVI – Zelar pela preservação da competência Legislativa da Câmara, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou os limites estabelecidos em Lei;

XVII – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros contra o Prefeito, o Vice-prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XVIII – Solicitar a intervenção do Estado no Município, de conformidade com as prescrições da Constituição Federal e da Estadual;

XIX – Decretar a perda do mandato do Prefeito e de Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, bem como processar e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX – Autorizar a convocação de plebiscito ou referendun, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

XXII – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador por voto secreto e maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e demais Legislações pertinentes;

XXIII – Fiscalizar o cumprimento das determinações legais que proíbem terminantemente o uso dos veículos públicos nos transportes de pessoas e materiais para comícios e concentrações político-partidárias;

XXIV – Criar comissões especiais, mediante a aprovação de um terço (1/3) dos membros da Câmara, com a finalidade de acompanhar negociações e licitações de compras e contratos de valores acima dos legalmente autorizados, vistorias em departamentos e seções da Administração Pública Municipal;

XXV – Deliberar sobre a mudança temporária do local destinado as reuniões da Câmara, atendidas as disposições concernentes do seu Regimento Interno;

XXVI – Declarar a perda ou suspensão do mandato do Prefeito, Vice Prefeito e de Vereadores, na forma do estabelecido na Constituição Federal e Legislação pertinente;

XXVII – Deliberar sobre os vetos do Prefeito;

XXVIII – Aprovar no prazo máximo de trinta (30) dias do recebimento os consórcios, contratos e convênios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesse municipal;

XXIX – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara Municipal;

XXX – Deliberar sobre a instituição, através da Lei Complementar, da Comissão Julgadora das Licitações e Contratos e demais regulamentações relativas à matéria, obedecidas as disposições da Legislação Federal e Estadual pertinente;

XXXI – Deliberar sobre a designação de integrantes de Conselhos e/ou Comissões Municipais de Saúde, Assistência Social e outras do gênero;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

XXXII – Autorizar e aprovar convênios, contratos, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais;

XXXIII – Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;

§ 1º - É fixado em quinze (15) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal, ou quando caracterizada a omissão deste ao Vereador autor da requisição, solicitar na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Lei;

§ 3º - Todos os requerimentos, indicações e proposições de rotinas formuladas pelos Vereadores, aprovados em plenário, dirigidos ao Poder Executivo deverão, por este, serem respondidos à Mesa da Câmara no prazo de quinze (15) dias, contados da data do seu encaminhamento.

SUBSEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DA CÂMARA

Art. 132 – Compete a Mesa da Câmara Municipal, além das atribuições previstas no Regimento Interno, o seguinte:

I – Propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transforme ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal e fixem a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II – Enviar ao Poder Executivo, até o primeiro dia de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

III – Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

IV – Apresentar projetos dispondo sobre a abertura de créditos suplementares especiais, através de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Câmara;

V – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias;

VI – Elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia trinta e um (31) de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município;

VII – Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos Legislativos;

VIII – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas as constantes da Lei Complementar 101/2000.

IX – Representar, junto ao Executivo Municipal, sobre necessidades de economia interna;

X – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;

XI – Solicitar informações ao Prefeito, a Secretários Municipais, Chefes de Departamento ou equivalentes sobre atos e contratos municipais e demais atividades da administração direta, indireta e fundacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

XII – Declarar a perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, assegurando amplo direito de defesa;

§ único – A Mesa decidirá sempre por voto da maioria de seus membros.

XIII – As constantes da Lei Complementar 101/2000. ([Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002](#)).

SUBSEÇÃO II

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 133 – Ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno, compete:

I – Representar a Câmara, judicial ou extrajudicialmente;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos por Lei;

VII – Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal;

VIII – Apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX – Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo requisitar a força policial necessária para esse fim;

XI – Autorizar as despesas da Câmara Municipal;

XII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIII – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

XIV – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XV – Prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVI – Realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil, membros da comunidade, associações, conselhos e demais órgãos representativos;

XVII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVIII – Delegar a prática de atos administrativos restritos a Câmara e que não sejam de sua competência privativa;

XIX – Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ao ato Municipal.

SUBSEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 134 – Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, impedimentos ou licenças;
- II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da mesa.

SUBSEÇÃO IV DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 135 – Aos Secretários da Câmara Municipal, sucessivamente, compete, além das atribuições asseguradas no Regimento Interno, as seguintes:

- I – Redigir as Atas de Sessões Secretas e das Reuniões da Mesa;
- II – Acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;
- III – Fazer a chamada nominal dos Vereadores;
- IV – Registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V – Estabelecer e fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI – Substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO V DAS SESSÕES

Art. 136 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua Sede, em Sessão Legislativa Ordinária, independentemente de convocação, de quinze (15) de fevereiro a trinta (30) de junho e de primeiro (1º) de agosto a quinze (15) de dezembro. [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 06/2008\).](#)

§ 1º - A Sessão Legislativa não será encerrada sem a aprovação da Lei Orçamentária, compreendendo esta: o Orçamento Anual, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - As Sessões Extraordinárias e Solenes poderão ser remuneradas e sua convocação na forma regimental, compete ao Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, ocorrendo, em último caso, mediante prévia comunicação pessoal e/ou escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas. [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002\).](#)

Art. 137 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do Recinto da Câmara, por deliberação da Mesa em consenso com o plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 3º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por dois terços (2/3) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e necessidade de preservação do decoro parlamentar.

Art. 138 – As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

§ único – Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro ou a folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 139 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – Ao requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e III, a convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para se reunir, no mínimo, dentro de dois (2) dias.

§ 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 140 – Deverão constar nas respectivas atas os nomes dos Vereadores que faltarem a qualquer Sessão, seja Ordinária ou Extraordinária, e na seguinte, a justificativa se foi aceita pelo Plenário.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 141 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participa do Legislativo Municipal.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Estudar proposições submetidas a seu exame, na forma do Regimento Interno;

II – Discutir e votar projetos que dispensam na forma Regimental a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

III – Realizar audiências públicas com entidades de classe, associações e autoridades;

IV – Convocar os Secretários Municipais, Chefes de Departamentos ou equivalentes e funcionários para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer munícipe, contra atos ou omissões das Autoridades Municipais ou entidades públicas ligadas a Administração Municipal;

VI – Solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão sobre o assunto ligado a Administração Municipal;

VII – Apreciar programas de obras e planos, sobre eles emitir parecer e ainda, acompanhar junto a Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária e sua posterior execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

VIII – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município nos termos da Legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e probidade dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado sempre que necessário;

IX – Requisitar dos responsáveis pela Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários, gozando para tanto, de livre ingresso e permanência nas repartições referidas;

X – Solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná informações sobre assuntos inerentes à Administração Municipal, quando as circunstâncias o exigirem;

§ 3º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 4º - As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, salvos em plenário.

§ 5º - As Comissões Especiais do Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, podendo para tanto, no interesse da investigação valer-se das prerrogativas contempladas nos incisos IV, VIII, IX do § 2º deste artigo e transportar-se aos locais onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 6º - No exercício de suas atribuições, as Comissões Especiais de Inquérito poderão, ainda por intermédio de seu Presidente:

I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – Tomar depoimento de qualquer autoridade ou munícipe, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos da Lei;

III – Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

SESSÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 142 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções Legislativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 143 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – Do Prefeito Municipal;

III – De cidadãos, através de iniciativas populares assinadas por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de emenda rejeitada ou tida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa (no mesmo ano).

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 144 – As Leis Complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e versam sobre as matérias a seguir enumeradas, além de outras definidas nesta Lei Orgânica, ou posteriormente as suas promulgações.

I – Código Tributário;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VII – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e Quadro do Magistério Municipal;

VIII – Estruturação da Administração Pública do Município, criação e definição de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 145 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador; às Comissões Permanentes da Câmara ao Prefeito Municipal e a iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Regime Jurídico Único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

II – Estruturação do Quadro de Funcionários, criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e a fixação ou aumento de sua remuneração;

III – Organização e estruturação administrativa, matéria tributária e orçamentária, plano plurianual e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 2º - Não será admitida emenda que acarrete aumento de despesa ou redução da receita nos projetos de lei de iniciativa ou competência exclusiva do Prefeito, salvo em matéria orçamentária, quando compatível com as diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

Art. 146 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo não ocorre no período de recesso e nem se aplica aos projetos de Leis Complementares.

Art. 147 – A iniciativa popular, prevista no inciso III do artigo 143 e no artigo 145 desta Lei, será articulada e recebida pela Câmara desde que contenha o seguinte:

I – Identificação dos assinantes;

II – Número do título de eleitor de cada um;

III – Certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do bairro ou Município;

Art. 148 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal no prazo de dez (10) dias, que, aprovando-o, o sancionará no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, irá vetá-lo total ou parcialmente no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Se a sanção for negada ao findar a Sessão Legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro deste Artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 5º - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto num único turno de discussão e votação, no prazo de trinta (30) dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposituras, até sua votação final, salvo o previsto no artigo 145 desta Lei Orgânica.

§ 7º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 8º - Se a Lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos previstos nos parágrafos quarto e quinto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara Fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 10º - Os prazos previstos neste artigo referem-se aos dias úteis e não correm durante o recesso da Câmara.

Art. 149 – O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as Comissões Permanentes será tido como rejeitado.

§ único – Da mesma forma, a matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 150 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei para opinar sobre eles, desde que inscrito em lista especial na Secretaria da Câmara antes do início da Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos da comunidade.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 151 – Terão forma de Decreto Legislativo ou de Resolução as deliberações da Câmara Municipal, tomadas em plenário, que independem de sanção do Prefeito.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara que tenham efeito externo, tais como:

I – Concessão de licença ao Prefeito para se afastar do cargo ou se ausentar por mais de quinze (15) dias do Município;

II – Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara proferida pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte, conforme estabelecido na Constituição Federal;

IV – Fixação da verba de representação do Prefeito e do Vice-prefeito;

V – Representação à Assembleia Legislativa do Estado sobre modificação territorial ou mudança do nome da Sede do Município;

VI – Mudança do local e funcionamento da Câmara Municipal, em caráter temporário ou definitivo;

VII – Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na Legislação Federal;

VIII – Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I – Perda do mandato de Vereador;

II – Fixação da remuneração dos Vereadores;

III – Concessão de licença a Vereadores, nos casos previstos em Lei;

IV – Conclusões da Comissão Especial de Inquérito;

V – Qualquer matéria de natureza regimental;

VI – Fixação da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

VII – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara Municipal;

VIII – Organização dos serviços ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração observada pela Mesa Executiva o disposto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 152 – A votação de matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salva as exceções previstas nesta Lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras:

I – Leis Complementares;

II – Regimento Interno da Câmara;

III – Fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;

IV – Rejeição de Veto;

V – Criação de cargos nos serviços da Câmara;

VI – Orçamento anual, plano plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias;

VII – Abertura de créditos especiais ou suplementares e extraordinários;

VIII – Mudança temporária do local de reuniões da Câmara;

IX – Alienação de bens imóveis e aquisição por doação com encargos;

X – Convocação de Sessões Extraordinárias;

XI – Concessão de direito real de uso;

XII – Perda do mandato de Vereador.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias, dentre outras:

I – Concessão de serviços públicos;

II – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III – Concessão de Títulos de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- IV – Destituição de membros da Mesa da Câmara, nos casos previstos em Lei;
 - V – Realização de Sessão Secreta;
 - VI – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas Municipais;
 - VII – Isenção, anistia, remissão e desconto de tributos municipais;
 - VIII – Alteração de categoria de bens públicos;
 - IX – Confissão de dívida, concessão de garantias de quaisquer natureza e obtenção de empréstimos.
- § 4º - O Presidente da Câmara, ou seu substituto, só terá direito a voto nas seguintes situações:

- I – Na eleição da Mesa;
 - II – Quando a matéria exigir “Quórum” qualificado para a sua aprovação;
 - III – Quando houver empate em qualquer votação em plenário;
 - IV – Nos demais casos definidos pelo Regimento Interno da Câmara.
- § 5º - O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos: [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 07/2008\)](#).
- I – No julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - II – Na eleição dos membros da Mesa e de seus sucessores, das comissões permanentes, no preenchimento de qualquer vaga na Câmara e nos demais casos previstos nesta Lei;
 - III – Na concessão de qualquer honraria ou homenagem;
 - IV – Na deliberação do veto.

SEÇÃO IX

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - A inviolabilidade de que trata este artigo é garantida ao Vereador que estiver em missão oficial da Câmara fora do território do Município.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes forem confiadas ou deles receberem informações.

§ 3º - A inviolabilidade do Vereador subsistirá durante o estado de sítio, só sendo suspensa mediante o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, no caso de atos praticados fora do recinto do Legislativo Municipal e que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 4º - No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração municipal direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis na forma da Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 154 – É proibido ao Vereador:

I – Desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresa, concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo o disposto na Constituição da República e na Legislação própria.

II – Desde a Posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, em qualquer nível de governo;
- c) Patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das pessoas jurídicas indicadas na alínea “a” do inciso I;
- d) Aceitar, ocupar ou exercer cargo, emprego ou função de que seja demissível “ad nu Tum”, nas pessoas jurídicas referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou equivalente.

Art. 155 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – Que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa pelo período de um (1) ano ou a cinco (5) reuniões consecutivas ou a terça parte das reuniões realizadas, salvo em caso de licença, doença comprovada ou missão oficial autorizada pela Câmara.

IV – Que utilizá-lo para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou deles ser conivente;

V – Que fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos públicos;

VII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX – Que deixar de tomar posse sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Além de outros casos definidos em Lei no Regimento Interno da Câmara, considera-se incompatível com o decoro parlamentar o abuso nas prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa por qualquer um de seus membros ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurando ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 4º - Extingue-se também o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito pelo Vereador.

§ 5º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, até o julgamento final.

§ 6º - Se a denúncia for contra o Presidente da Câmara, este passará a Presidência ao seu substituto legal, sujeitando-se também, ao disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 156 - O exercício da vereança por servidor público municipal atenderá as determinações previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus pela vereança. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, exceto para promoção.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 157 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença, desde que devidamente comprovado;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular por prazo determinado nunca inferior a trinta (30) dias e nem superior a cento e vinte (120) dias por Sessão Legislativa (um ano), não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III – Para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara ou previamente aprovada pelo plenário.

§ 1º - Para fins de remuneração, considera-se como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo ou função de Secretário de Estado, Secretário Municipal, Chefe de Departamento ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela remuneração do cargo ou função, ou ainda a da vereança. Nesta, os valores para tal fim não poderão ser subtraídos do global dos destinados à remuneração dos Vereadores em exercício ou que resulte em prejuízo pecuniário destes.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 158 – Convocar-se-á suplente de Vereador nos seguintes casos:

I – Quando da vacância do cargo em função dos estabelecidos nos artigos 154 e 155 desta Lei ou de investidura em cargo público de conformidade ao estabelecido no § 2º do artigo 157 desta Lei;

II – Quando da licença do cargo na forma do estabelecido no inciso II do artigo 157 desta Lei;

§ 1º - Em casos de licença de Vereador em função de problemas de saúde, conforme estabelecido no inciso I do artigo 157 acima citado, o suplente somente será convocado após a licença em questão ser ultrapassada os trinta (30) dias contínuos, situação em que a convocação do suplente se dará mediante deliberação do plenário da Câmara, avaliadas as circunstâncias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 5º - Caberá ao Presidente da Câmara a convocação do suplente de Vereador, consideradas as circunstâncias especiais estabelecidas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 159 – O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observando o disposto no artigo 29, V da Constituição Federal, Emendas Constitucionais e Legislação Federal complementar. [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002\).](#)

§ 1º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores será fixado em parcela única, determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação. [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002\).](#)

§ 2º - Poderá ser previsto o pagamento para sessões extraordinárias, no recesso, desde que obedecida a legislação pertinente e o limite legal de no máximo o valor total do subsídio mensal, sem prejuízo normal. [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002\).](#)

§ 3º - O subsídio dos Agentes Políticos será reajustado no mesmo percentual de reajuste dos servidores municipais, desde que não ultrapasse os limites constitucionais próprios; [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002\).](#)

§ 4º - No caso de não fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial. [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002\).](#)

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal fará jus, além da remuneração de Vereador, à verba de representação, que não poderá exceder a dois terços (2/3) da verba de representação atribuída ao Prefeito.

§ 6º - Os Vereadores receberão apenas a remuneração estabelecida, sendo-lhes vedado a percepção de quaisquer outras vantagens, inclusive pelo comparecimento as Sessões Extraordinárias.

§ 7º - O Vice-prefeito, quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, terá a sua remuneração correspondente definida através do estabelecido no parágrafo único do artigo 175 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 160 – Não sendo fixada a remuneração dos agentes políticos na forma e no prazo legal previsto no artigo anterior prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo esse valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 161 – Os critérios para a indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores serão fixados através de Lei Complementar.

§ único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 162 – A mudança dos critérios para a fixação da remuneração dos agentes municipais obedecerá ao estabelecido no artigo 267 das disposições gerais e transitórias desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 163 – Conforme enunciado no artigo 25 desta Lei, a fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ único – Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 164 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara de Vereadores, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

§ 2º - As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal serão enviadas conjuntamente ao Tribunal de Contas do Estado até quinze (15) de abril do exercício seguinte, para receber parecer prévio.

§ 3º - As contas relativas as subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio, ou do Governo Federal, serão prestadas em separado diretamente aos respectivos Tribunais de Contas.

Art. 165 – As contas do Município ficarão a disposição dos contribuintes na Câmara Municipal durante sessenta (60) dias, a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, para exame e apreciação, podendo a sua legitimidade ser contestada por qualquer cidadão, obedecido ao estabelecido no artigo 168 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 166 – A Câmara Municipal não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido ao disposto no inciso XI do artigo 131 desta Lei.

Art. 167 – A comissão de finanças e orçamentos da Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar a autoridade responsável que no prazo de cinco (05) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado o pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta (30) dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a comissão poderá julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, propondo a Câmara a sua sustação.

CAPÍTULO V DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 168 – As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias a partir de quinze (15) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal e em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três (03) cópias a disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – Ser apresentada em quatro (04) vias no protocolo da Câmara;
- III – Conter os elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão as seguintes destinações:

- I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente, mediante ofício;
- II – A segunda via deverá ser anexada as contas e ficará a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo da Câmara Municipal;
- IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 169 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deixarão ciente o Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VII DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 170 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas auxiliado pelos Secretários Municipais, Chefes de Departamentos ou equivalentes.

Art. 171 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, simultaneamente, na forma prevista na Constituição Federal e legislação eleitoral em vigor para um mandato de quatro (04) anos.

Art. 172 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição e prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do nosso Município, observar as Leis, promover o bem estar geral de todos os munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração pública e circunstanciada de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constatado em ata o seu resumo.

§ 2º - Se, decorrido dez (10) dias da ata fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 173 – O Vice-prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucederá no caso de vaga ocorrida após a Diplomação.

§ 1º - No caso de falta ou impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, assumirá a Administração Pública Municipal o Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto legal.

§ 2º - O Presidente da Câmara de Vereadores recusando-se, por motivo não justificado, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, a Presidência da Câmara Municipal, ensejando a ascensão de outro membro para o cargo.

§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição até noventa (90) dias depois da abertura da última vaga, observado o seguinte:

I – Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Câmara de Vereadores do Município, trinta (30) dias depois da abertura da última vaga, na forma da Lei.

II – Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 174 – O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de cargo e respectivo mandato:

I – Firmar ou manter contrato com Administração Direta, Indireta, Concessionária de Serviço Público Municipal, Fundações que pertençam ou tenham a participação do Município, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

III – Patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

IV – Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou outra pessoa jurídica de direito público, ou ainda nela exercer função remunerada;

V – Fixar residência fora do Município.

Art. 175 – O Vice-Prefeito somente ocupará cargo, função ou emprego na Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional mediante autorização expressa e específica da Câmara Municipal e o seu vínculo ficará limitado ao período de duração do respectivo mandato, ressalvando os casos em que já houver efetivação de vínculo empregatício por período superior a três anos, contados retroativamente da data da sua eleição, numa das entidades descritas neste artigo e obedecidas as disposições da Constituição Federal e Legislação pertinente.

§ único – Na autorização expressa da Câmara Municipal de que trata este artigo, ficará definido também a função e a respectiva remuneração.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 176 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a quinze (15) dias, sob pena da perda do mandato, salvo com licença expressamente concedida pela Câmara Municipal.

§ 1º - Poderá o Prefeito, contudo, licenciar-se fazendo jus a remuneração quando:

I – A serviço ou em missão de representação do Município;

II – Impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;

III – Em gozo de férias anuais de trinta (30) dias, ficando a seu critério a época para usufruí-las.

§ 2º - O pedido da licença previsto no inciso I deste artigo, amplamente motivado indicará as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 177 – Compete ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições, as seguintes:

I – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

II – Representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

III – Dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;

IV – Prover os cargos e funções públicas;

V – Exercer com os Secretários Municipais, Chefes de Departamentos ou equivalentes e demais auxiliares a direção da administração municipal;

VI – Indicar os dirigentes de sociedade de economia mista ou empresas públicas municipais e fundacionais, na forma que a Lei dispor;

VII – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VIII – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IX – Ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

X – Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública “ad referendum” da Câmara de Vereadores;

XI – Celebrar convênios ou contratos com a União, o Estado e entidades públicas ou privadas, com outras municipalidades, para a realização de objetivos de interesse do Município;

XII – Aplicar multas previstas em leis e contratos e cancelando-as quando impostas irregularmente;

XIII – Alienar bens dominiais do Município, mediante autorização da Câmara quando for o caso, obedecendo quanto mais as normas de licitação e o que dispor a Legislação pertinente;

XIV – Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e daqueles explorados diretamente pelo Município, obedecendo aos critérios estabelecidos na Legislação pertinente;

XV – Dar publicidade aos atos de administração, inclusive a balancetes mensais e balanço anual;

XVI – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes a situação funcional dos servidores;

XVII – Publicar os atos e contratos administrativos no Órgão Oficial do Município;

XVIII – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- XIX – Apresentar a Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após o início da Sessão Legislativa, a prestação de contas do exercício anterior, publicando também até esta data, a relação com o nome, cargo, nível e vencimento do pessoal da administração direta, indireta e fundacional que incluirá os servidores aposentados e em disponibilidade;
- XX – Enviar à Câmara até o último dia útil de cada mês para conhecimento, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior;
- XXI – Propor a Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XXII – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:
- Até o dia quinze de abril de cada ano, as contas municipais do exercício anterior;
 - Até o dia trinta de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício;
 - Dentro de dez (10) dias, contados da publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, provenientes da abertura de créditos adicionais e operações de crédito;
 - Até o prazo de dez (10) dias, contados da publicação, cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal;
 - Até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual demonstrará, discriminadamente, a receita e despesa orçamentária;
- l) Demais atribuições da Lei Complementar 101/2000;
- XXIII – Deliberar sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – Prestar a Câmara as informações solicitadas, no prazo de quinze (15) dias, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;
- XXV – Apresentar à Câmara, projeto de lei dispendo sobre a concessão ou permissão de serviços públicos;
- XXVI – Colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte e cinco (25) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XXVII – Propor a Câmara modificações da Lei de Zoneamento Urbano, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- XXVIII – Propor a Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XXIX – Deliberar sobre requerimentos, indicações e formulações diversas recebidas da Câmara Municipal, oriundo dos seus membros, respondendo-os no prazo de quinze (15) dias, através de expediente ao seu Presidente;
- XXX – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de relevante interesse público ou administrativo;
- XXXI – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos;
- XXXII – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos e arruamentos, obedecidas as normas municipais, dentre outras leis complementares;
- XXXIII – Promover a transcrição no Regimento de Imóveis, de áreas doadas ao Município em processo de loteamento;
- XXXIV – Dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

XXXV – Administrar os bens, as receitas e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XXXVI – Subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedade de economia mista ou empresas públicas, na forma da Lei;

XXXVII – Dispor a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

XXXVIII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XXXIX – Publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XL – Publicar os Atos Oficiais;

XLI – Convocar plebiscito ou referendun, nos casos previstos em Lei;

XLII – Conceder auxílios, prêmio e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias do plano de distribuição prévia, anualmente aprovada pela Câmara;

XLIII – Providenciar sobre o incremento do Ensino;

XLIV – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e outros membros da comunidade;

XLV – Praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados explicita ou implicitamente a competência da Câmara Municipal;

XLVI – Decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou interesse social, obedecidos aos preceitos constitucionais;

XLVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos e fazer uso da guarda municipal, que poderá ser criada na forma da Lei;

XLVIII – Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

IL – Arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara, na forma prevista em Lei;

L – Enviar a Câmara Municipal, até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o demonstrativo completo relativo a Transição Administrativa elaborado conforme estabelecido nos artigos 184 e 185 desta Lei Orgânica;

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar a seus auxiliares, por Decreto, as funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos IV, VII, VIII, X, XVI, XIX, XX, XXII, XXIV, XXXI, XLVII, XLVIII, IL e L, exceto portarias.

§ 2º - As competências definidas neste artigo não excluem a competência do Poder Legislativo nestas matérias.

LI – Demais atribuições da Lei Complementar 101/2000. [\(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01/2002\).](#)

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 178 – A competência do Vice-Prefeito será:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- I – Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos da Chefia do Executivo e do Poder Legislativo;
- II – Fiscalizar os serviços distritais;
- III – Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV – Indicar ao Prefeito as providências necessárias nos distritos e no território municipal;
- V – Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe for solicitado;
- VI – Cumprir missões especiais, quando convocado pelo Prefeito para esse fim.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 179 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

§ 1º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, juntos a este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem por ação ou omissão.

§ 2º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse, no cargo da função pública municipal e quando de sua exoneração.

§ 3º - Encaminhar a Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela Mesa, podendo o secretário ser responsabilizado na forma da Lei, em caso de recusa, o não atendimento no caso de trinta (30) dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

Art. 180 – Os secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidades, serão processados e julgados pelos Tribunais competentes e nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 181 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições, competências, deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 182 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas para decidir sobre assuntos do interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

§ 1º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

§ 2º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois (2) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 3º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram as urnas em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 4º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 5º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro (4) meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 183 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

SEÇÃO VIII DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 184 – Até trinta (30) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para a publicação imediata, um relatório sobre a situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – Medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III – Prestações de Contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado, pago e o que há por executar e a pagar, com os respectivos prazos;

VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional de convênios;

VII – Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

Art. 185 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 3º - Este relatório, tão logo concluído, concomitantemente ao cumprimento das demais formalidades estabelecidas no artigo 184 desta Lei, deverá formalmente ser enviado ao Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO IX

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 186 – A perda ou a extinção do mandato do Prefeito, os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas são fixados em Lei Federal.

§ 1º - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político administrativas perante a Câmara Municipal, em processo regular, disciplinado em Lei, em que lhe seja garantido amplo direito de defesa com os meios e recursos e ela inerentes.

§ 3º - O cargo do Prefeito será declarado vago pela Câmara Municipal quando ocorrer falecimento, renúncia, condenação por crime funcional ou eleitoral e, dentre outros, os preceitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS MUNICIPAIS E DA SUA PUBLICAÇÃO

Art. 187 – A publicação das Leis, Decretos e Atos Administrativos Municipais são obrigatórias e será feita em órgão de imprensa local. Não havendo em órgão regional de ampla circulação no Município ou nos termos de lei municipal, serão afixados no Quadro Oficial de Editais, na Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos administrativos poderá ser feita resumidamente desde que contenha o essencial.

§ 2º - Nenhuma Lei, Decreto ou Ato Municipal produzirá efeito jurídico perante terceiros antes da sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para a divulgação dos Atos Municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 188 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nome, símbolo ou imagem que caracterize promoção de autoridade ou servidor público.

§ 1º - A publicidade a que se refere este artigo somente poderá ser realizada após a aprovação da Câmara Municipal, pelo plano anual de publicidade, que conterà a previsão de seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 2º - Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados a Câmara Municipal no prazo de cinco dias após a veiculação.

Art. 189 – O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 190 – Todas as compras efetuadas e serviços contratados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional serão objetos de publicação mensal no Órgão Oficial ou no Quadro Oficial de Editais da Sede da Prefeitura, discriminando-se, resumidamente, objeto, material, quantidade e preço.

Art. 191 – O Prefeito fará publicar dentre outras previsões desta Lei:

I – Relatório resumido da execução orçamentária até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre;

II – Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

IV – Anualmente, até 15 de abril, pelo Órgão Oficial do Município, as contas da administração do exercício anterior, constituídas de balanço financeiro, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 192 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito se fará:

I – Mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) Regulamentação de Lei;

b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em Lei;

c) Abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados através de Lei;

d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, autorizados em Lei;

f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;

g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;

h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos de administração direta;

m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não provativos de Lei;

n) Medidas executórias do plano diretor;

o) Estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de Lei.

II – Mediante portaria, quando se tratar de:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativo aos servidores municipais;
 - b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) Criação de comissão e designação de membros;
 - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) Outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou Decretos.
- § único – Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO IX DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES

Art. 193 – A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer gratuitamente, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões e ainda informações dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar, omitir, retardar ou prestar declarações falsas na sua expedição. No mesmo prazo, deverão ser atendidas as requisições do Ministério Público e as Judiciais, se outro prazo não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 1º - São considerados públicos os documentos produzidos no exercício das respectivas funções e em razão delas, pelos titulares dos cargos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 2º - Ressalva-se o acesso às informações e expedientes cujo sigilo seja legalmente previsto.

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO X DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art. 194 – São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

I – O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II – Os Partidos Políticos com representação na Assembleia Legislativa Estadual ou na Câmara Municipal;

III – As Federações Sindicais e as Entidades de Classe de âmbito estadual;

IV – O Deputado Estadual.

Art. 195 – Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Câmara de Vereadores que promoverá a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO XI DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 196 – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 197 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 198 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública municipal.

§ 1º - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a respectiva função, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 3º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 199 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta (30) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze (15) dias.

Art. 200 – A Lei estabelecerá os critérios para a criação de cargos na Câmara Municipal.

Art. 201 – É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários observadas as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e prescrições legais em vigor.

§ 1º - É proibida a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

§ 2º - Nenhum servidor público ativo poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

§ 3º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições da Constituição Federal.

Art. 202 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreiras técnicas ou profissionais do próprio Município.

Art. 203 – O Município assegurará aos seus servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico odontológico e de assistência social.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 204 – A Lei reservará percentual de 1 a 3% dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 205 – É proibida a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgãos do mesmo Poder, comprovada a necessidade de/ou para o exercício de função de confiança.

Art. 206 – Aplicam-se aos servidores públicos os dispositivos concernentes estabelecidos nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e demais preceitos legais pertinentes em vigor.

Art. 207 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 208 – O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias sobre o extravio ou danos de bens municipais.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 209 – Compete ao Município instruir os seguintes Tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 210 – A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento dos tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 211 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 212 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos Tributos Municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto, predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício. Podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, sobretudo de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais da atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 213 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá da autorização legislativa aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que o autorizar ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 2º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 214 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Art. 215 – A Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 216 – O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre matéria tributária.

Art. 217 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações a Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ único – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, será aberto inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

CAPÍTULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 218 – A Receita Municipal será constituída da arrecadação de tributos de sua competência, da participação de tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 219 – Pertence ao Município, conforme dispõe o artigo 158 da Constituição Federal:

I – O produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II – Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação de imposto à União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - Cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – Vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) Três partes (3/4), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizados no seu território;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

b) Até um quarto (1/4), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, letra “a” deste artigo, Lei Complementar Federal definirá o valor adicionado.

Art. 220 – Os preços públicos devidos pela utilização de bens e serviços municipais serão fixados, tanto quanto possível, com a observação do que dispõem os artigos 225 e 226 desta Lei.

Art. 221 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação vigente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso assegurado para a sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 222 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 223 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

§ único – A Autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob a sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO III

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 224 – É vedado ao Município:

I – Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente a denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que o houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder municipal;

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço, uns dos outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 225 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§ único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 226 – A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 – Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, Leis de Iniciativa do Poder Executivo Municipal, estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – Gastos e execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

I – A prioridade da administração pública municipal quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – Orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III – Alterações na Legislação Tributária;

IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades Governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundações instituídas e



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Orçamento Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 228 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 229 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 227 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 230 – São vedados:

I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destina a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 1º - Os Créditos Adicionais Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de Créditos Extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto no artigo 177, inciso X desta Lei Orgânica.

§ 3º - A suplementação orçamentária que vier a ser embutida no orçamento anual encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação e votação, não poderá ultrapassar o percentual de vinte por cento (20%) dos valores globais desta.

§ 4º - As demais suplementações que se fizerem necessárias no transcorrer do exercício, deverão ser solicitadas ao Legislativo através de formalização legal específica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 231 – Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser apresentadas caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluída as que indicam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da Dívida;

c) Transferências Tributárias para Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

III – Sejam relacionadas:

a) Com correção de erros ou omissões;

b) Com dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere esse artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

§ 9º - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 232 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 233 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 234 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ único – O remanejamento, transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 235 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuições para a PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 236 – A contabilidade do Município obedecerá na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 237 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

§ único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês para fins de incorporação a Contabilidade Central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 238 – Em consonância ao estabelecido no inciso XXII do artigo 177 desta Lei, até quinze de abril do ano subsequente, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que serão compostas, entre outros, no que couber, de:

I – Demonstrações Contábeis, Orçamentárias e Financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Demonstrações Contábeis, Orçamentárias e Financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Demonstrações Contábeis, Orçamentárias e Financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – Relatório circunstanciando da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 239 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única regularmente instituída.

§ único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 240 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

§ único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 241 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 242 – Estão sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, ficará obrigado a apresentação do Boletim Diário de Caixa da Tesouraria e o enviará a Câmara Municipal:

I – Até o quinto dia útil do mês subsequente, todos os Boletins de Caixa da Tesouraria, relativos ao mês vencido;

II – Até o dia quinze do mês subsequente, todos os extratos bancários de todas as contas mantidas pela administração municipal direta, indireta e fundacional, relativos ao mês vencido.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 243 – O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I – Deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – Não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;

III – Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – O Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de Lei, de Ordem ou Decisão Judicial.

§ 1º - A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros ou do Tribunal de Contas do Estado, dependendo da execução de prévia apreciação e aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o interventor que assumirá seus encargos perante a Mesa Executiva da Câmara Municipal, ou se for o caso, perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições Federal e Estadual, observar as Leis e os limites do Decreto Interventivo, para bem e lealmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário.

§ 3º - O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles retornarão, salvo impedimento legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

CAPÍTULO VII DOS DISTRITOS E SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 244 – Em consonância ao estabelecido no inciso XII do artigo 9º desta Lei, é de competência do Município criar, organizar e suprimir distritos, obedecidas a Legislação Estadual pertinente.

§ 1º - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

§ 2º - A administração distrital e, no que couber sobre a organização do distrito, deverá ser regulado através de Lei Municipal específica.

§ 3º - A administração distrital poderá ser constituída através de um Conselho, composto por três membros ou um administrador distrital designado ou nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Os administradores distritais também poderão ser eleitos pela população local.

§ 5º - Para a implementação da Lei Municipal que regulará a Administração Distrital, poderão ser tomados como base os subsídios fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

TÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 – O nosso Município assegurará, no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência a família, especialmente a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

§ único – As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo a União a coordenação e as normas gerais, ao Estado e ao Município a coordenação e execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social, envolvendo também as comunidades do interior do Município.

Art. 246 – O Município criará, através de lei complementar específica, o Conselho Municipal de Assistência Social, que será composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e expoentes das diversas entidades locais ligadas à área.

§ único – A lei complementar mencionada neste artigo definirá as diversas ações e atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social, cabendo-lhe basicamente a coordenação centralizada de todas as atividades da área na comunidade municipal e também a responsabilidade relativa a toda movimentação financeira, de mercadorias, materiais e donativos que a envolvem, com a obrigação precípua de elaboração e publicação mensal dos respectivos balancetes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 247 – O Estado destinará, deduzidos os prêmios e as despesas operacionais, cinquenta por cento do produto da arrecadação de concursos de prognósticos de números (Lotopar e sucedâneos) aos municípios, para programas de assistência social e de apoio ao esporte amador.

§ único – A Lei Estadual estabelecerá os critérios de proporcionalidade para a distribuição dos recursos referidos neste artigo.

Art. 248 – O Município, para a consecução dos seus objetivos básicos relativos a Assistência Social, realizará, dentro das circunstâncias propícias, as ações enumeradas no artigo 16 desta Lei Orgânica, priorizando adequadamente o estabelecido no seu inciso 1º.

CAPÍTULO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 249 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, religiosas, físicas, sociais e culturais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamentos.

§ 2º - O Município suplementará a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros e próprios públicos.

§ 3º - Para a execução do previsto no parágrafo anterior, serão adotados, dentre outras, as seguintes medidas:

I – Assistência e orientação às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI – Colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO III

DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 250 – A política habitacional do Município, integrada a do Estado e a da União, objetivará a solução de carência habitacional, de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – Oferta de lotes urbanizados;

II – Estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;

III – Atendimento prioritário a família carente que residir no Município há pelo menos dois anos;

IV – Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

V – Construção de moradias dentro de padrões de segurança, saúde e higiene.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

§ 1º - Na construção de casas populares, observa-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade da área de construção em relação ao número de pessoas que a habitarão.

§ 2º - O Município criará mecanismos de apoio a construção de moradias no meio rural, visando especialmente as famílias dos trabalhadores rurais ali residentes.

CAPÍTULO IV DO ÍNDIO

Art. 251 – O nosso Município respeitará e fará respeitar todos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual que tratam da questão Indígena Brasileira, buscando sempre, no âmbito de sua competência, proteger as terras, o meio ambiente e a cultura da Comunidade Indígena existente em nosso território municipal, proporcionando-lhes, dentro das possibilidades locais, a assistência a saúde, educação, agricultura, além de outras atividades que possibilitem a promoção social e econômica desses povos nativos.

□ TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 252 – Esta Lei Orgânica estabelece normas auto-aplicáveis, exceto as que expressamente dependem de outros diplomas ou regulamentos.

Art. 253 – Todas as competências e atribuições do Município, entre outras as enumeradas nos artigos de 9º a 16º desta Lei, quando não definidas nesta, poderão ser instituídas através de Leis Complementares, Ordinárias ou Atos Administrativos, conforme o caso, dentro das respectivas competências dos Poderes Municipais.

Art. 254 – O Prefeito Municipal poderá, circunstancialmente e se as razões o justificarem delegar poderes especiais ao Vice-Prefeito no sentido deste supervisionar os serviços gerais da Prefeitura, zelando pelo seu bom andamento, quando o titular do Poder Executivo, por contingências da função, se ausentar do Município por período superior a três dias.

Art. 255 – Seis meses antes de cada eleição municipal, a Mesa da Câmara consultará os órgãos competentes da Justiça Eleitoral objetivando a definição do número de Vereadores do Município para a Legislatura seguinte.

Art. 256 – Nos dez primeiros anos do vigoramento desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação, dentro das circunstâncias locais, de até cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 257 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, incisos I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

I – O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa;

III – O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 258 – Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá gastar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor das respectivas receitas correntes.

§ único – O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto (1/5) por ano.

Art. 259 – O Município, no prazo de dois anos a partir da data do vigoramento desta Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias a identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive as terras devolutas, se houver.

§ único – Do processo de identificação participará a Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 260 – A Câmara Municipal, no prazo de noventa dias da data do vigoramento desta Lei Orgânica, criará Comissão Especial Suprapartidária para rever as doações, vendas e concessões de imóveis públicos municipais, tanto urbanos como rurais, concretizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º - No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º - Nos casos das concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios da legalidade, de conveniência de interesse público e destinação legal.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade ou havendo interesse público, os imóveis reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 261 – A partir da data do vigoramento desta Lei, todas as entidades que estejam recebendo recursos públicos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição de utilidade pública municipal ou benemerência, na forma da Lei.

Art. 262 – Aplica-se a administração tributária e financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º e 2º, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 263 – O nosso Município instituirá ou definirá, através de Lei Complementar ou ato administrativo, a contar da data da entrada em vigor desta Lei Orgânica:

I – No prazo de noventa dias:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

- a) A reestruturação do Quadro dos Servidores Públicos Municipais, juntamente com a definição do Regime Jurídico Único, conforme determinação Constitucional;
- b) A identificação ostensiva das vias públicas urbanas, bem como a numeração de todas as edificações.

II – No prazo de um ano:

- a) A redefinição das linhas limítrofes do território do Município;
- b) A definição do Hino do Município, que juntamente com a Bandeira e o Brasão se constituirão no Quadro de Símbolos Municipais, representativos da nossa cultura e história.

Art. 264 – Os Conselhos Municipais a que se refere esta Lei Orgânica deverão ser criados no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data de publicação desta.

§ único – Em igual prazo, os Conselhos Municipais já existentes deverão se adequar às disposições desta Lei.

Art. 265 – Diante da expectativa de futuramente entrar em funcionamento em nosso Município o Hospital Comunitário, atualmente em fase de construção, concretizado esse fato, todos os convênios de atendimento à Saúde que o Município vier a realizar com os Órgãos Governamentais pertinentes, deverão ser guindados àquela nova unidade hospitalar, respeitadas as disposições Constitucionais e Legislação atinente em vigor.

§ único – Diligenciarão na oportunidade da ocorrência do fato previsto neste artigo, no sentido de proporcionar a preferência do atendimento médico aos profissionais da área, atuantes, naquela época, em nosso Município.

Art. 266 – As concessões ou permissões de quaisquer serviços públicos que atualmente tenham cláusula de exclusividade vigorarão somente até o prazo estipulado para o seu término, não sendo permitida, a partir do vigoramento da presente Lei Orgânica, qualquer prorrogação do respectivo prazo, especialmente com a cláusula mencionada neste artigo e conforme estabelecido no inciso VI, § 2º do artigo 40 desta Lei.

Art. 267 – Após a publicação desta Lei Orgânica, a Mesa da Câmara Municipal, em consenso com o Plenário, oportunamente diligenciará junto aos órgãos competentes, visando a mudança dos critérios atualmente estabelecidos para a fixação da remuneração dos Vereadores e também dos demais agentes políticos do Município.

Art. 268 – A Câmara Municipal, oportunamente, mediante votação em Plenário, deliberará sobre a instituição de sua independência administrativa.

Art. 269 – A revisão desta Lei Orgânica será realizada após a revisão da Constituição Federal ou quando fato relevante o exigir e sempre de conformidade com o estabelecido em seu artigo 143.

Art. 270 – O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica que será posta a disposição, em caráter gratuito, à rede escolar, associações de bairros, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras instituições representativas da comunidade e da população interessada em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 271 – O Prefeito Municipal e os Vereadores constituem componentes deste Poder Legislativo prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica do nosso Município no ato de sua promulgação.

Art. 272 – Esta Lei Orgânica elaborada pela Câmara de Vereadores, em sua Legislatura Especial Constituinte, por ela votada em dois turnos de votações com um interstício de dez (10) dias e aprovada pela maioria de dois terços (2/3) dos seus membros em cada turno, será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.